

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)
Tribunal Pleno
Tribunal de Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Referência: processo administrativo referente à 3ª fase de implementação da Resolução 296/2021

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor público civil. Resolução 296/2021 CSJT. Adequação funções comissionadas. Intervenção do Sindicato. Proposta de criação de outras funções. Proposta de prorrogação de efeitos.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e no artigo 9º, II, da Lei 9.784, de 1999¹, apresenta o presente pedido de **INGRESSO DE INTERESSADO**, conforme segue:

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO E LEGITIMIDADE

Em breve síntese, trata-se de Processo Administrativo iniciado com vias a implementar a Resolução nº 269/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho.

A implementação das medidas foi dividida em três etapas: a primeira delas com o objetivo de adequar as funções comissionadas nas unidades judiciárias de 1º e 2º grau e núcleos de foros trabalhistas, a segunda etapa direcionou-se às áreas de apoio judiciário e a terceira etapa, ainda não apresentada, será realizada nas unidades de apoio indireto à atividade judicante e na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Escola Judiciária.

Na primeira etapa, a proposta aprovada implicou na extinção de 409 funções comissionadas, todas elas até então destinadas aos servidores lotados junto às unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição. Ao final desta etapa, o Tribunal obtém uma economia com a folha de pagamento de R\$ 273.876,47 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

A segunda etapa resultou na criação de 61 funções comissionadas, todas elas destinadas às unidades de apoio judiciário ou à Secretaria de Segurança. Ainda assim, ao final da segunda fase, a Administração permanece com um saldo de R\$ 219.342,34 (duzentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

¹ Lei 9.784/1999: "Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;"

Na terceira etapa, ainda a ser apresentada, ao que tudo indica, haverá também a criação de novas funções comissionadas, onde deverá ser reaproveitado o orçamento remanescente das demais etapas.

Da síntese aqui apresentada, percebe-se que a única área prejudicada com a reforma que está sendo implementada pelo Tribunal é justamente a área judiciária de 1º grau, que teve mais de 400 funções comissionadas extintas a fim de que seja possível a criação de outras funções comissionadas em outras Unidades.

Todavia, ao contrário do que tem ocorrido na implementação das demais etapas (2ª e 3ª), a administração não demonstrou ter a mesma atenção com a 1ª instância que teve (e continua tendo) com as áreas de apoio judiciário e com a área administrativa.

Para apresentação do projeto em relação a estas duas últimas áreas, os gestores das unidades foram convidados a participarem diretamente do estudo e projeto de adequação do quadro de pessoal, o que não ocorreu junto à área judiciária de primeiro grau.

Desse modo, havendo sobra orçamentária que possibilite a realocação de funções, bem como a ampliação do diálogo com os servidores, age o SITRAEMG, para possibilitar a participação nas discussões de implementação da Resolução CSJT nº 296/2021, em que estejam em debate interesses da categoria por ela representada.

Para ampliar e estimular o debate, a entidade sindical propõe também a realocação de parte do orçamento excedente com a criação de novas funções comissionadas junto à primeira instância, sem prejuízo do cumprimento do que é estabelecido pela Resolução CSJT 296/2021, conforme se demonstrará a seguir.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo² da categoria sintetizada na entidade associativa ou sindical³; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁴, hipóteses que,

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

³ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*”

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “*acidentalmente coletivos*” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7.

indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária para associações e sindicatos (artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁵.

É assim também nos termos do artigo 240 da nº Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. DA PROPOSTA APRESENTADA

O projeto que se pretende implementado em relação às áreas judiciárias de 1º e 2º grau acabou por reduzir o número total de funções comissionadas junto a primeira instância em 409, gerando uma economia significativa e que possibilitou o aumento do número de funções em outros setores do Tribunal.

Ocorre que, conforme já defendido pelo Sindicato em outras oportunidades, a Resolução nº 296/2021 do CSJT traz os limites mínimos para as estruturas das unidades judiciárias e unidades de apoio judiciário de 1º e 2º graus, conforme previsto no artigo 21 c/c Anexo V, não havendo óbices à existência de outras funções comissionadas além daquelas previstas na estrutura mínima, desde que o número total não seja superior a 80% (oitenta por cento) do quantitativo de cargos efetivos do Órgão (artigo 6º):

Além disso, é preciso ressaltar que as perdas de funções se concentram no 1º grau de jurisdição, o que contradiz o discurso que prega priorização dessa instância. Já o 2º grau e outras Unidades do Tribunal se beneficiam com majoração de parte das funções existentes.

Ao contrário do que ocorreu em outros setores, a reforma que atingiu a área judiciária de 1º grau foi realidade sem o devido diálogo com a categoria e gestores das unidades.

Em que pese seja necessário a adequação e cumprimento do que dispõe a Resolução nº 296/2021, é possível que as alterações sejam realizadas com o devido diálogo e participação dos servidores. Servidores estes que trabalham na linha de frente do Tribunal, atendendo à público, partes e advogados.

Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁵ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

Nesse cenário, **é importante observar a possibilidade de ser priorizada realocação de parte deste orçamento ainda excedente junto ao primeiro grau, com criação de novas funções comissionadas junto às varas a fim de minorar as perdas havidas com a implementação da primeira etapa.**

Percebe-se que, como já dito anteriormente, toda esta reforma que está sendo proposta pelo Tribunal, ao fim, acaba por desvalorizar a primeira instância ou, no mínimo, não está dispensando a ela a devida importância. Veja-se que é justamente na primeira instância que os processos se iniciam, onde são produzidas as provas, são realizadas as audiências de instrução e, ao final, são realizadas as execuções.

Grande parte do processo, e fases essenciais à sua continuidade e bom desenvolvimento, acontecem justamente junto à primeira instância e em razão do árduo trabalho desenvolvido pelos servidores ali lotados, que, além de enfrentarem o grave déficit no número de servidores, tem que lidar com a sobrecarga diária de trabalho e, muitas vezes, de jornada.

É necessário, portanto, que este Tribunal delegue a mesma atenção e importância com a primeira instância que está demonstrando ter com as demais unidades do Órgão.

Como visto no tópico anterior, **para apresentação da segunda e terceira etapas, este Tribunal está tendo o cuidado (não dispensado com a primeira instância) de realizar reuniões e consultar cada uma das chefias envolvidas e afetadas diretamente pelo projeto acerca das necessidades do local.** Tal prática ocorreu com os gestores das unidades de apoio e continua acontecendo com os gestores da área administrativa.

Desse modo, a fim de minorar as perdas havidas com a implementação da primeira etapa e demonstrar a preocupação e atenção deste Tribunal com os servidores e com a primeira instância, propõe-se a criação de função comissionada FC-1 para as varas que possuem a distribuições de 1.001 a 2.000 casos novos, de modo que serão criadas ao todo 132, ao custo de R\$ 134.530,44 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

A alocação destas novas funções nas varas com 1.001 a 2.000 casos novos tem o objetivo de valorizar os servidores que exercem algum tipo de atividade de assessoria, e leva em consideração que, nas varas com distribuição superior ao limite aqui proposto, já foram contempladas com a criação de outras duas FC-5, uma de assistente de gabinete e outra de assistente de secretaria.

Implementada a proposição do Sitraemg, o Tribunal ainda contará com o orçamento de R\$ 84.811,90 (oitenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e noventa centavos) para realizar a adequação do quadro de pessoal junto à área administrativa.

Veja-se que os servidores das varas trabalhista almejam (e merecem) o reconhecimento da instituição pelo papel social do labor diário que exercem, de forma que atenuar a medida já aprovada demonstrará a importância e respeito da Administração para com seus trabalhadores.

A implementação da primeira etapa, já aprovada pelo Tribunal Pleno, causará a minoração da remuneração de parcela significativas da categoria, configurando um grande impacto negativo nas condições de vida dos servidores que já vivem com um orçamento mensal apertado, além de criar um ambiente de trabalho negativo, onde alguns irão se sentir relegados, havendo uma consequente desmotivação de parte do quadro funcional.

A destinação de parte do orçamento ainda excedente para criação de novas funções comissionadas junto a primeira instancia poderá minorar as perdas havidas.

Veja-se que o próprio Comitê de Pessoas, ao realizar pesquisa referente as tarefas e atribuições de servidores designados para FC-1, FC-2 ou FC-3 nas junto as varas e foros trabalhistas concluiu que, apesar de não haver regulamento especificando as atividades de assessoramento, há servidores realizando atividades que deveriam ser remuneradas com alguma FC, sem a devida contraprestação (relatório em anexo).

Conforme o relatório, o comitê elenca as seguintes atividades como sendo atividades de assessoramento:

I - Atividade jurisdicional:

1. Atribuições de assessoria: aquela voltada diretamente ao pronunciamento do Juiz, na forma do art. 203, caput, do CPC:
 - a. Conferência de atos voltados à assinatura do magistrado (alvarás, auto de arrematação/adjudicação, carta de arrematação/adjudicação, ofício precatório, RPV, requisição de honorários periciais pelo sistema CRHP);
 - b. Pesquisa e constrição patrimonial por delegação em ferramentas eletrônicas (realizar inclusão/exclusão RENAJUD; realizar INFOJUD; realizar consulta / bloqueio / desbloqueio BACENJUD; realizar outras pesquisas de bens - avançadas);
 - c. Realizar cálculos para apreciação pelo magistrado;
 - d. Secretariar audiência (o que inclui tarefas de: dar suporte para atendimento de audiências virtuais; verificar rastreo de AR, durante as audiências; receber e qualificar testemunhas nas audiências semipresenciais; gravar audiências; gerir sala de audiência virtual; importar audiência para PJe mídia; mediar sala de audiência virtual durante a audiência; degravar audiências gravadas; monitorar pauta de audiências);
 - e. Minutar sentenças, despachos e decisões interlocutórias (art. 203, parágrafos 1º, 2º, e 3º, do CPC (o que inclui minutar sentença de conhecimento; minutar sentença de liquidação / execução; minutar sentença de embargos de declaração; minutar despacho/decisão de conhecimento; minutar despacho/decisão de liquidação / execução);
 - f. Atermação;
 - g. Triagem processual (triagem inicial, triar e anexar as peças novas do e-remessa nos processos físicos e eletrônicos; triar e juntar os documentos nos respectivos processos), desde que atrelado ao pronunciamento do magistrado pertinente a tal triagem;
 - h. Distribuir feitos (inclusive redistribuir feito; retificar autuação; cadastrar e excluir partes e advogados no PJe), desde que atrelado ao pronunciamento do magistrado pertinente a tal triagem;

Dessas atribuições, percebe-se que, ao menos os itens 'a' e 'b' não estão contemplados por funções comissionadas, conforme o que está previsto nas duas primeiras fases da reestruturação.

Portanto, com o quadro previsto para ser implementado após as adequações, resta evidente que não haverá funções comissionadas em número suficiente junto à primeira instância para suprir a necessidade demonstrada.

Veja-se que, a Constituição Federal, ao tratar da distribuição das funções comissionadas, estabelece seu caráter de retribuição, de modo a remunerar os servidores pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Desse modo, a criação das FC-1 aqui requeridas supriria também uma necessidade da própria administração, qual seja, remunerar adequadamente os servidores que exerçam algum tipo de atividade de assessoramento.

O exercício de tais funções exige um grande esforço por parte dos servidores, de maneira que eventual ausência da retribuição configuraria em uma frustração, já que seu empenho não seria devidamente reconhecido.

Nesse sentido, com a previsão constitucional de destinação das funções comissionadas se faz necessária a observância do princípio da legalidade, uma vez que sua ausência pode acabar por violar a inteligência deste princípio.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/99, deixa nítido que a atuação da Administração Pública deverá observar e respeitar a aplicação dos princípios instituídos no dispositivo, dentre eles, a legalidade e razoabilidade, princípios fundamentais para restringir a discricionariedade dos atos administrativos ao que melhor atende a finalidade do ato emitido e do disposto em lei. Nesse sentido, é o texto do artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifou-se)

Para atuar de forma razoável a administração deve analisar o contexto fático de cada uma das situações, ainda mais em caso onde qualquer eventual adequação desconexa da realidade pode prejudicar toda uma exímia carreira de servidor público.

Isso porque, é importante observar que o exercício de atividades que devam ser remuneradas por uma função comissionada sem a devida contraprestação, poderá, inclusive, configurar desvio de função e, eventualmente, gerar o dever de a Administração indenizar, conforme observa-se no entendimento consolidado pela Súmula 378 do Supremo Tribunal Federal:

O servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração.

Caracterizado o desvio de função, cabe à Administração o pagamento da diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada enquanto persistir o desvio de função, bem como a indenização dos últimos 5 (cinco) anos, com observância de juros, correção monetária e os acréscimos e vantagens decorrentes.

Desse modo, para além do ingresso do Sitraemg no processo que discute a terceira etapa de implementação da Resolução nº 296/2021, propõe-se a criação de 132 funções comissionadas FC-1, a serem alocadas junto as varas do trabalho com 1.001 e 2.000 casos novos distribuídos.

2.1 Da possibilidade de prorrogação dos efeitos das Resoluções

As resoluções que aprovaram as etapas 1 e 2 da implementação da Resolução nº 296/2021, preveem que o ajuste da lotação de pessoal nas unidades em questão, será realizado de forma paulatina, até que se atinja o quantitativo fixado pelo respectivo regulamento.

Como relatado anteriormente, especialmente quanto aos servidores vinculados à primeira instância, o impacto ocasionado pela reforma foi profundamente negativo. Se o projeto se manter inalterado, 409 servidores e, conseqüentemente, suas famílias, serão negativamente impactados pela diminuição de sua remuneração em um profundo momento de crise financeira e inflação, em que o preço do custo de vida tem sido substancialmente elevado.

Mesmo com a criação das FC-1 propostas pelo Sindicato aqui interveniente, muitos outros servidores ainda serão prejudicados e impactados negativamente.

Desse modo, a fim de retardar os impactos financeiros na vida dos servidores e suas famílias, e conforme previsto pela própria Resolução CSJT nº 296/2021, percebe-se a possibilidade de tais alterações serem implementadas e passarem a surtir efeitos apenas a partir da data limite estabelecida pelo Conselho, conforme artigo 42:

Art. 42. Os Tribunais deverão implementar o disposto nesta Resolução até 31 de dezembro de 2022, salvo no tocante aos dispositivos para os quais haja previsão de prazos específicos.

Parágrafo único. Os Tribunais encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos realizados com vistas ao cumprimento desta Resolução, acompanhados dos respectivos planos de ação e cronogramas.

Veja-se que o CSJT determina que a Resolução seja implementada até o 31 de dezembro de 2022, podendo o este Tribunal postergar até essa data os ajustes de lotação e distribuição de funções comissionadas e, conseqüentemente, os efeitos financeiros daí oriundos.

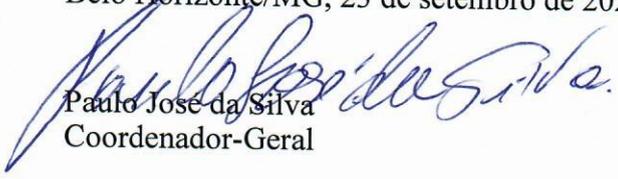
Tal medida vai de encontro aos princípios estabelecidos pela Lei nº 9.784, de 1999, quando observa à razoabilidade e proporcionalidade na atuação da administração. Mostra-se razoável que o Tribunal faça o possível para postergar os efeitos negativos que possam advir de suas atuações, especialmente quando esses efeitos irão impactar os próprios servidores e suas famílias.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem:

- a) o recebimento da presente minuta, e o deferimento do pedido de intervenção em nome da entidade interveniente;
- b) a adoção das medidas necessárias à criação de 132 FC-1, a serem alocadas junto as varas do trabalho que possuam distribuição entre 1.001 e 2.000 casos novos;
- c) a prorrogação dos efeitos das Resolução que dispões sobre a implementação da Resolução CSJT nº 296/2021 no âmbito deste Tribunal, até o prazo limite estabelecido no artigo 42 da Resolução CSJT nº 296/2021;

Belo Horizonte/MG, 23 de setembro de 2022.


Paulo José da Silva
Coordenador-Geral